



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM



REF.: Auto de Infração nº 008556

FEAM	
Protocolo nº: <u>S 269595/2009</u>	FUNDÇÃO ESTADUAL
Divisão: <u>SEMAD</u>	FL. Nº
Mat. _____	MEIO AMBIENTE
Visto _____	



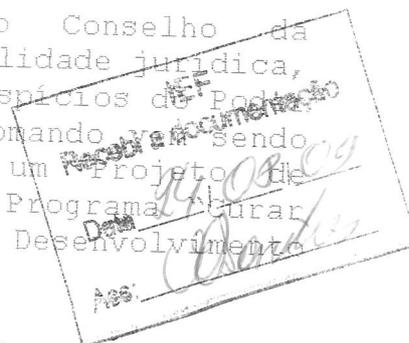
MUNICÍPIO DE CAETÉ, MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 18.302.299/0001-02, com sede administrativa na Praça João Pinheiro, nº 15, em Caeté/MG, devidamente representado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Sr. Ademir da Costa Carvalho, brasileiro, casado, advogado, CI nº M-2.084.841, CPF nº 092.173.046-20, residente e domiciliado nesta cidade, vem respeitosamente, apresentar sua DEFESA, pelo que passa a expor para ao final requerer:

PRIMEIRAMENTE - ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO

1- Na forma do incluso documento, foi firmado, em 17.02.09, o Convênio AJ/CV nº 002/09 entre o Município de Caeté e o CONSELHO DA COMUNIDADE DA COMARCA DE CAETÉ (CCC).

1.1- Consoante sua Cláusula III, o mencionado Conselho obrigou-se a garantir "a preservação do meio ambiente local e regional, devido à condição do imóvel". Em assim sendo, toda e qualquer infração ao meio ambiente somente pode ser imputada àquela entidade, nunca ao Município de Caeté.

1.2- Vale destacar que o Conselho da Comunidade é entidade autônoma, com personalidade jurídica, Diretoria e CNPJ próprios, criada sob os auspícios do Poder Judiciário da Comarca de Caeté. Sob seu comando, sendo executado na área cedida ao Conselho um Projeto de Ressocialização de Apenados, vinculado ao Programa "Curar da Sedese", da Secretaria de Estado de Desenvolvimento





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS



Social, para promover a humanização e reintegração social dos apenados da Comarca de Caeté.

1.3- Em assim sendo, requer seja anulado o Autor de Infração nº 008556, imputando-se a responsabilidade pelos fatos ali mencionados a quem de direito.



DA INFRAÇÃO

2- Foi o Município de Caeté autuado por supostamente haver cometido a infração de Código 122 do Decreto nº 44.844/08, quer seja, "causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população".

3- Consoante descrito no AI, "constatou-se lançamento de esgotos sanitários diretamente no curso d'água, existente na propriedade, causando a poluição do mesmo".

3.1- Com a devida vênia, não existe curso d'água algum onde estaria o Município lançando esgotos sanitários. Trata-se, em verdade, de um antigo leito, hoje totalmente seco, que somente em época de chuvas corre, como **enxurrada**, o que pode ser comprovado a qualquer tempo.

3.2- Quando menciona "esgotos sanitários", o mencionado AI deve fazer referência a **uma única casa, desabitada e provida de fossa seca**, ou seja, efetivamente inexistente qualquer dano ou mesmo risco de dano ao meio ambiente por parte do Município de Caeté.

3.3- Ainda que assim não o fosse, temos que, como efetivamente constatado pelo agente público responsável pela lavratura do AI, a entidade possuidora da área, quer seja, o CONSELHO DA COMUNIDADE DA COMARCA DE CAETÉ, está realizando obras para ligação do imóvel à rede pública de esgotos sanitários, cujos primeiros 100 metros,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS



num total de 220, já estavam prontos quando da visita do agente.

3.4- Ainda que por analogia, cabe aqui citar o entendimento de nossos Tribunais acerca do tema:



Número do processo: 1.0702.03.084695-1/001(1)
Relator: HELOISA COMBAT
Data do Julgamento: 12/02/2008
Data da Publicação: 26/02/2008
Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL. OBRA CONSOLIDADA. DEMOLIÇÃO DESCABIDA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. - Verificada a edificação, destituída de licença ambiental, em área de preservação permanente, cumpre averiguar a necessidade de demolição para a proteção do meio-ambiente ou reparação de eventuais danos causados. - A legislação ambiental admite o uso da área de preservação permanente, sujeita à prévia autorização administrativa, para a prática de atividades de interesse social, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área. - Comprovado que a intervenção feita não contraria as normas atualmente em vigor, e se insere nas previsões de uso sustentável do solo, descabe a destruição de obra já consolidada.- Hipótese em que o proprietário promoveu a restauração da vegetação nativa em área já degradada, construindo um quiosque de pequena extensão e uma rampa de acesso ao lago, sem que fossem constatados prejuízos para o meio-ambiente.

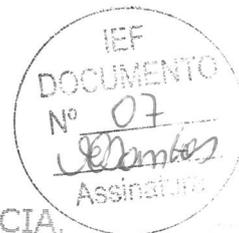
Número do processo: 1.0000.00.205296-7/000(1)
Relator: ZULMAN GALDINO
Data do Julgamento: 26/12/2000
Data da Publicação: 02/02/2001
Ementa:

Processo Crime de Competência Originária - Crime ambiental - Ausência de danos ao Meio Ambiente - Área já desprovida de espécimes protegidos por lei quando da ação tida por ilícita - Simples limpeza de córrego em zona urbana determinada pelo Prefeito

Dantes



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS



Municipal com objetivo de saneamento - Denúncia rejeitada.

Súmula: NEGARAM RECEBIMENTO À DENÚNCIA.
DECISÃO UNÂNIME.



3.4- Assim, também com base nos suasórios e sólidos argumentos acima expendidos, não é possível dar sobrevida à infração e multa imputada ao Município.

Ante todo o exposto, com fulcro nas razões acima expostas, requer seja dado provimento à presente DEFESA, desconstituindo-se o Auto de Infração nº 008556, para atribuir a responsabilidade pela infração a quem de direito ou para cancelar a penalidade de multa imposta ao Município de Caeté pela inexistência da infração ao mesmo imputada.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Caeté, 24 de agosto de 2009.

ADEMIR DA COSTA CARVALHO
- Prefeito Municipal -

MAURO LÚCIO FRANCO
- Assessor Jurídico Chefe -
OAB/MS Nº 52.741